



**ACÓRDÃO Nº 9.758**  
**(31.07.2013)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 366-44.2012.6.02.0005, CLASSE 30.**  
**RECORRENTE:** MANOEL MARIANO DA COSTA.  
**ADVOGADOS:** Ylana Amaro de Brito e Daniel Salgueiro da Silva.  
**RELATOR:** Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. USO DE VEÍCULO EM CAMPANHA. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. OMISSÃO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Verificada falha que compromete a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 31 dias do mês de julho do ano de 2013.

  
**DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE**

  
**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – RELATOR**

  
**MARCIAL DUARTE COÊLHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha de Manoel Mariano da Costa, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2012 no Município de Mar Vermelho/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o ilustre Juiz Eleitoral da 53ª Zona, em decisão de fls. 39/40, desaprovou as contas de campanha, em razão da omissão quanto à realização de despesas com combustíveis, visto que houve a cessão de um veículo para uso em campanha.

Inconformado com a sentença, o candidato interpôs recurso inominado onde alega que a falha apontada trata-se de mero erro formal, incapaz de resultar na desaprovação das contas.

Ressalta que o objetivo da Justiça Eleitoral em aferir as receitas e despesas e a movimentação financeira foi atingido, devendo, assim, as contas serem aprovadas, não mínimo, com ressalvas.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente, e salienta que a decisão implica no impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral durante todo o curso do mandato para o qual concorreu.

É o relatório.



## VOTO

Sra. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas a seguinte falha, apontadas pelo juízo singular:

1) a não declaração da realização de despesas com combustíveis, uma vez que houve uso de um automóvel em campanha.

Vê-se dos autos, que o candidato consignou a cessão de um veículo GOL, placa MUL8772, doado pelo Sr. José Adriano Tenório dos Santos para ser utilizado na campanha do recorrente pelo período de 01 de agosto a 05 de outubro de 2012 (fls. 25/26).

Observa-se, contudo, que não foram contabilizados na prestação de contas os gastos com combustíveis, ou o recebimento de tal bem a título de doação, haja vista que houve o emprego de um veículo na campanha do candidato pelo período de dois meses, o que certamente demandou gasto considerável de combustível.

A omissão não se trata, como alega o recorrente, de mera impropriedade formal, mas de uma grave falha que prejudica a fiscalização por parte desta justiça, ainda mais considerando o valor total de recursos arrecadados, que foi de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais).

Portanto, considerando que a falha apontada compromete a confiabilidade e a consistência das contas em exame, correta a decisão recorrida que as desaprovou.

Por fim, no que toca à manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que *seja imposta ao recorrente o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral durante todo o curso do mandato para o qual concorreu, saliento que a matéria não pode ser enfrentada por este Tribunal Regional sob pena da *refomatio in pejus*, haja vista que somente o candidato que teve as contas desaprovadas é que interpôs recurso contra a decisão proferida.*

Diante disso, não se mostra plausível a discussão de matéria que pode a vir a prejudicar o recorrente, na medida em que o efeito devolutivo do recurso, ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 366-44.2012.6.02.0005, Classe 30

---

trazer ao Tribunal a matéria debatida na instância singela, deve, no caso, restringir-se ao que alegado pela única parte recorrente.

Não se admite, portanto, inovação nas teses apresentadas no recurso, que delimita o julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo, assim, a decisão que desaprovou as contas de campanha de Manoel Mariano da Costa, referentes às eleições de 2012.

É como voto.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
Relator

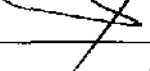


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 366-44.2012.6.02.0005  
PROTOCOLO Nº 57.768/2012

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9758 foi conferido (a) na 56ª Sessão Ordinária, realizada em 31/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 139, em 02/08/2013, à(s) fl(s). 4,

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 02/08/2013.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 366-44.2012.6.02.0005**

**Prot. 57.768/2012**

**ORIGEM: MAR VERMELHO - AL**

**JULGADO EM: 31/07/2013 (SESSÃO Nº 56/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**  
**SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : MANOEL MARIANO DA COSTA**  
**ADVOGADO : Daniel Salgueiro da Silva**  
**ADVOGADO : Ylana Amaro de Brito**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas ressaltou seu entendimento no sentido da impossibilidade de apreciação do pedido formulado pelo Ministério Público concernente à negativa de quitação eleitoral, tendo em vista configurar reformatio in pejus, observando, ainda, que tal verificação pode ser feita futuramente em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura. Na oportunidade, o Desembargador Luciano Guimarães Mata, asseverando ser esse o seu entendimento, que já havia sido explicitado em julgamento anterior, acompanhou a divergência de fundamento retromencionada. (Acórdão nº 9.758, de 31.07.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 31 de julho de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários